



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.*

SF/17844.61139-21

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.*

Como indicado na ementa do projeto, as alterações legislativas propostas têm como alvo dois diplomas legais, sendo o primeiro deles o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que foi revogado pelo art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e o segundo alvo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*



Nas modificações propostas em ambos os diplomas legais mencionados tem-se em mira alijar dos procedimentos judiciais cíveis a concessão de preferências graciosas, fazendo com que as demandas de mesma natureza nas quais não figure idoso nem enfermo grave sejam processadas e julgadas de acordo com sequência cronológica de seu ajuizamento.

Nesse sentido, é possível também perceber o intento de facilitar a concessão de prioridade de tramitação nos processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave, mediante simples afirmação dessa condição, sem necessidade de produção de prova nesse sentido. Ademais, propõe-se a ampliação do universo dos beneficiários, mediante a exclusão do rol taxativo de doenças capazes de propiciar preferência no andamento dos processos administrativos, ao se referir a legislação apenas a doenças graves, assim considerado seu portador aquele que simplesmente afirmar essa condição, até prova em contrário.

Finalmente, a cláusula de vigência prevê o prazo de noventa dias para entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto em análise, a fim de que os órgãos judiciais e administrativos tenham prazo razoável para se adaptarem plenamente às suas disposições.

Foi oferecida a Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Luiz Henrique da Silveira, voltada para o art. 69-A, inc. IV e § 1º, da referida Lei nº 9.784, de 1999, propondo a manutenção, com ampliação, do rol taxativo de doenças graves que dão direito à parte ou ao interessado em procedimento administrativo à obtenção da prioridade de sua tramitação. Além disso, a emenda também propõe que a obtenção desse benefício dependa de declaração escrita dessa condição pelo interessado.

II – ANÁLISE

A análise sistemática do PLS nº 73, de 2011, deve ser dispensada, pois ele teve a sua apresentação efetuada após o início da tramitação do PLS nº 166, de 2010, que deu origem ao novo Código de Processo Civil, editado pela mencionada Lei nº 13.105, de 2015.

Nesse caso, a rigor, as sugestões contidas no PLS nº 73, de 2011, deveriam ter sido efetuadas na forma de emendas ao PLS nº 166, de 2010. Como isso não aconteceu, o projeto em análise ao menos deveria ter sido anexado ao projeto que deu origem ao novo Código de Processo Civil, pois, segundo dispõe o art. 374, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal, aos

SF/17844.61139-21



projetos de código em tramitação nesta Casa devem ser “anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada”.

Contudo, verifica-se que, por um lapso, o PLS nº 73, de 2011, deixou de ser anexado ao PLS nº 166, de 2010, não obstante a matéria nele versada também ter sido tratada no novo Código de Processo Civil, especialmente nos seus arts. 12, que dispõe sobre a ordem cronológica de conclusão para os juízes e tribunais proferirem sentença ou acórdão, e 1.048, que dispõe sobre a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interessados idosos ou portadores de doenças graves.

A solução a ser encaminhada para o caso encontra-se no próprio Regimento Interno do Senado Federal, que reservou um de seus capítulos exclusivamente para tratar da prejudicialidade de matérias em tramitação (art. 334), seja pelo fato de “haver perdido a oportunidade” (inc. I), ou “em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação” (inc. II), devendo, em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade ser “feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique” (§ 1º).

Sendo assim, não nos resta outra alternativa que não a de propor a declaração de prejudicialidade dessa matéria, uma vez que foi perdida a oportunidade de ser apreciada conjuntamente com o projeto do novo Código de Processo Civil, e também pelo fato de esse novo diploma legal conter matérias correlatas à do projeto de lei em análise, que já foram prejulgadas pelo Plenário.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela remessa ao Plenário do PLS nº 73, de 2011, acompanhado de sua Emenda nº 1 – CCJ, a fim de ser declarada a sua prejudicialidade pelo Presidente, após sua inclusão em Ordem do Dia.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

SF/17844.61139-21